

respectiva Administração Indireta — quando estabelece, em seu § 2.º, que é vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica».

O princípio da licitação é válido no caso das entidades descentralizadas, desde que observado o disposto no § 1.º do artigo 7.º, citado, ou seja, desde que haja «respeito às peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos», e leva em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia, pois, de outra forma, estará comprometida a própria finalidade da descentralização, que é a de dar meios versáteis e eficazes de administração financeira aos entes descentralizados.

A propósito, devo esclarecer que essa é a orientação que vem sendo adotada pela Administração estadual, conforme a faculdade que lhe confere o artigo 80 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de lei Complementar n.º 31, de 1977, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado

(Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS — GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.508, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1977

Retificação

Lê-se a Ementa como segue e não como foi publicada no D.O. de 27-12-77 — pág. 2 (Retificações):

«Cria cargos previstos na Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, e nas Resoluções n.ºs 1 e 2, de 29 de dezembro de 1971 e 15 de dezembro de 1976, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado e dá providências correlatas.»

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 11.005 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977

Autoriza a ocupação, a título precário, do imóvel que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura Municipal de Agudos autorizada a ocupar, a título precário, imóvel situado na sede do município, no qual se achava instalado o Fórum da comarca, com as divisas e confrontações constantes da Planta e Memória Descritivo anexos ao Processo n. 52.006/76, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — A autorização de que trata este decreto vigorará até que se efetive a cessão em comodato do imóvel ao Município de Agudos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro, de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Secretaria do Governo, aos 27 de dezembro de 1977

Maria Angélica Galizzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.006, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a permissão de uso, a título precário, de imóvel transferido ao Estado pelo BANESPA

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a permissão de uso, a título precário, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, do imóvel mencionado na escritura pública lavrada a 22 de dezembro de 1977, nas notas do 8.º Tabelião da Capital, Livro n. 799, fls. 2, pela qual o Banco do Estado de São Paulo S.A. se comprometeu a alienar à Fazenda do Estado o referido bem, transferindo-lhe, desde logo, a posse respectiva.

Artigo 2.º — A permissão a que alude o artigo anterior vigorará pelo tempo necessário à concretização das providências indispensáveis à cessão do aludido imóvel, em comodato, ao Sindicato, mediante autorização legislativa.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Secretaria do Governo, aos 27 de dezembro de 1977

Maria Angélica Galizzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de conservar na execução orçamentária o princípio do equilíbrio entre as receitas e despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando a necessidade de aumentar a produtividade dos gastos públicos através de:

- redução dos custos dos serviços;
- obediência a rigorosos critérios de prioridade na execução do Orçamento Programa,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Sistemática Orçamentária

Artigo 1.º — O Orçamento Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977, será executado de acordo com as normas deste Decreto, através dos seguintes instrumentos:

- Tabelas Explicativas;
- Programação Orçamentária da Despesa do Estado;
- Tabelas de Distribuição;
- Notas de Empenho;
- Notas de Reserva.

CAPÍTULO II

Das Tabelas Explicativas

Artigo 2.º — Os pedidos de alteração das Tabelas Explicativas deverão ser submetidos à Secretaria de Economia e Planejamento e serão examinados somente quando acompanhados de:

- Justificativa das alterações solicitadas;
- Demonstrativo da posição atual por categorias de programação e econômica, esta última até o nível de subelemento:
 - das dotações que serão suplementadas;
 - das dotações que serão reduzidas;
 - da aplicação dos saldos existentes;
- Parecer conclusivo dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

CAPÍTULO III

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 3.º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado é a constante do Anexo I do presente Decreto.

Parágrafo único — O Anexo I-A, contido no Anexo 1, deverá ser estritamente observado quando da transferência de recursos aos Órgãos especificados.

Artigo 4.º — Os recursos consignados nos elementos 3.1.1.0 — Pessoal, 3.2.3.0 — Transferências de Assistência e Previdência Social e 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social no âmbito da Administração Direta, deverão obedecer a distribuição de 30% na primeira e 35% nas segunda e terceiras quotas trimestrais respectivamente, e os recursos decorrentes de receitas vinculadas, deverão obedecer a distribuição de 21% na primeira quota, 22% na segunda quota, 33% na terceira quota e 24% na quarta quota.

Artigo 5.º — Após a publicação da Programação Orçamentária da Despesa do Estado, as Unidades Orçamentárias deverão encaminhar à Coordenadoria de Programação Orçamentária, no prazo de 10 dias improrrogavelmente, a contar da publicação deste decreto, a distribuição das dotações das Unidades de Despesa, por quotas e por categoria econômica, observando o modelo 1, em anexo, e obedecendo a discriminação dos EOP — 02 constantes da proposta orçamentária.

Artigo 6.º — Obedecido o montante da quota trimestral de cada Órgão e o Total anual de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários ou Dirigentes de Órgãos, através de Resolução publicada no Diário Oficial do Estado, autorizar remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, observado o disposto no artigo 4.º.

Artigo 7.º — O saldo da quota vencida se acrescerá ao valor da quota seguinte.

Artigo 8.º — Fica limitado em 20% a utilização dos recursos alocados na 4.ª quota, ressalvadas as despesas custeadas com recursos próprios, vinculados, despesas com a Dívida Pública e despesas com Pessoal e Reflexos.

Parágrafo único — O cálculo dos 20% de que trata o artigo, no que se refere aos recursos destinados às Autarquias e Fundações deverá incidir sobre os valores constantes do Anexo I-B e, no caso das Empresas, sobre os valores da 4.ª quota incluídos no Anexo I-A.

Artigo 9.º — Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vincendas, desde que não seja ultrapassado o limite fixado no artigo anterior, nos seguintes casos:

- os decorrentes de compras para entrega total ou parcela, ou com pagamentos previstos para trimestres futuros;
- os decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;
- os decorrentes do regime de adiantamento, conforme Capítulo III da Lei n.º 10.320/68 e artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64.

Artigo 10 — Os pedidos de antecipação de quotas que impliquem em alteração do valor das quotas do Órgão, somente poderão ser encaminhados a partir de 1.º de julho à Coordenadoria da Administração Financeira, a qual a vista da justificativa apresentada e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido.

CAPÍTULO IV

Das Tabelas de Distribuição

Artigo 11 — A distribuição de recursos das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuada mediante Tabelas de Distribuição, conforme Anexo II.

Parágrafo único — Com base nos dados constantes das propostas orçamentárias, a distribuição de que trata este artigo far-se-á:

- Por Unidade de Despesa, a nível de Categoria Econômica, discriminada por quotas;
- Por Função, Programa, Subprograma, Projeto e Atividade, sendo os dois últimos desdobrados até subelemento.

Artigo 12 — As alterações das Tabelas de Distribuição observada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado — PCDE, após estudos dos Órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, serão baixadas conforme Anexo III, pelos Secretários de Estado e Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou Dirigentes de Unidades Orçamentárias, com poderes delegados para tal, passando a vigorar até o registro na Unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

§ 1.º — No caso de alterações que envolvam Atividades e Projetos do Subprograma diferentes, será ouvida, previamente, a Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 2.º — As alterações deverão ser processadas dentro do mês a que se referirem e entregues até o 2.º dia útil, após a data de emissão, à unidade competente da Contadoria Geral do Estado, que encaminhará uma via registrada à Coordenadoria de Programação Orçamentária.

CAPÍTULO V

Da Nota de Empenho e da Nota de Reserva

Artigo 13 — Obedecidos os valores constantes das Tabelas de Distribuição, devidamente registradas na Unidade competente da Contadoria Geral do Estado, poderão ser emitidas Notas de Empenho ou Notas de Reserva, cabendo a assinatura das mesmas à autoridade responsável, dentro da competência legal fixada.

Artigo 14 — Além das exigências legais vigentes, as Notas de Empenho e de Reserva deverão indicar a Função, Programa, Subprograma, Projeto ou Atividade e o item a que se refere a despesa.

Artigo 15 — As unidades deverão emitir obrigatoriamente, no início do exercício por conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho e Notas de Reserva referentes às despesas com Pessoal e Reflexos, nos termos do artigo 4.º.

Artigo 16 — As Unidades que executarem obras ou serviços sob a administração do Departamento de Obras Públicas deverão colocar os necessários recursos orçamentários à disposição do referido Departamento, através de Notas de Empenho Estimativa.

Parágrafo único — A emissão de subempenhos será efetuada pelas respectivas unidades de acordo com os seguintes prazos:

- até 10 dias, no caso das unidades interessadas sediadas na Região da Grande São Paulo, contados da entrega dos atestados de medições ou verificações de obras ou de serviços prestados;
- até 15 dias, no caso das unidades interessadas sediadas no interior do Estado, contados da entrega dos atestados de medições ou verificações de obras ou de serviços prestados.

CAPÍTULO VI

Da Despesa com Pessoal

Artigo 17 — O processamento da despesa com pessoal de Administração Centralizada, deverá obedecer às diretrizes fixadas em Resolução a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.